

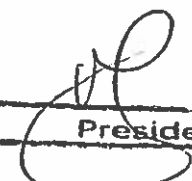

CMB 208

13.02.17

11:29'



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER


Presidente


Projeto de Lei nº ____/2017

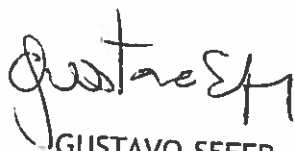
Dispõe sobre a formação de preços a mercadorias, produtos e serviços no Município de Belém-PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído a formação dos preços para comercialização de mercadorias, produtos e serviços, limitado a 2 (dois) dígitos de centavo.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 14 de janeiro de 2017.



GUSTAVO SEFER

Vereador

Líder do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o preço das mercadorias, produtos e serviços no Município de Belém, limitando-o a 2 (dois) dígitos de centavos.

Tendo em vista o constante desenvolvimento do mercado, relação consumerista demanda uma análise atenciosa quanto a possível lesão sofrida pelo consumidor Município de Belém ao pagar, por exemplo, R\$ 2,999 em um produto.

Insta salientar que a relação consumerista é constituída por fornecedor e consumido. Conforme dispõe o artigo 3º do Código do Consumidor, fornecedor consiste em toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Consumidor, por sua vez, nos termos do artigo 2º do Código do Consumidor vem a ser toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final.

Pois bem, Nobres colegas, sabemos que as estratégias comerciais utilizadas pelo fornecedor, para aumentar o lucro com as vendas muitas vezes acabam por colocar o consumidor final em real situação de desigualdade e nas relações comerciais.

Valores usados para cobrar por um determinado produto ou serviço, com três dígitos de centavos, na sua maioria confunde e não favorece o consumidor. O preço deveria ter no máximo duas casas decimais, pois assim facilitaria sua memorização e permitiria melhor discernimento para ao cliente do quanto estaria pagando pelo produto. Outrossim, ao fixar preços com três casas decimais, o fornecedor não teria como devolver R\$ 0,001 de troco, tendo em vista que tal fracionamento de moeda brasileira em circulação não existe.

Desta forma, o consumidor, as vezes até por vergonha de cobrar R\$ 0,001 de troco, por exemplo, não solicita tal valor, deixando nas mãos do fornecedor esta



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

quantia que se multiplicada pelo número de vezes ocorridas da situação, acaba por deter lucro sobre a inocência do consumidor.

Denota-se, portanto, que a utilização da terceira casa decimal constitui-se como publicidade enganosa ou abusiva. Nesse sentido, dispõe o Código de defesa do Consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Desta feita, quando um consumidor se depara com o terceiro dígito marcando 9 (nove), está diante de uma situação que lhe trás desvantagem financeira.

Por todo exposto, é que se faz necessária a apresentação do Projeto de Lei em questão, com o intuito de proibir a utilização da terceira casa decimal nos preços de mercadorias, produtos e serviços no Município de Belém.